



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000290/2007-23  
**Recurso nº** 500.874  
**Resolução nº** **1401-000.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO BARCLAYS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias.

Trata o presente feito de recurso voluntário contra decisão em processo de revisão de PER/DCOMP que homologou parcialmente as compensações pretendidas pela Recorrente, por não reconhecer a integralidade do saldo negativo dos anos-calendário de 1998 a 2001 objeto da restituição.

Em resumo, tem-se que a Recorrente impetrou mandado de segurança objetivando afastar a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, tendo a liminar sido deferida conforme consta da decisão de fls. 152/310, extraída do processo nº 95.0035169-2.

Assim, no ano calendário 1995, a Recorrente promoveu a compensação integral dos prejuízos, apresentando DIRPJ neste sentido. Posteriormente, com a cassação de referida decisão, a Recorrente retificou sua declaração de imposto de renda e promoveu o recolhimento do valor do tributo principal, acrescido dos juros moratórios e demais consectários legais, desconsiderando os valores do imposto de renda retido na fonte e estimativas apurados por balanço suspensão/redução recolhidos em referido ano-calendário. Veja-se:

AC 1995	RETIFICADORA FLS.315	DECL.ORIGINAL FLS.150
Imposto s/lucro real	482.033,97	0,00
Adicional	278.664,46	0,00
Soma	760.698,43	0,00
Imposto de renda retido na fonte	371.145,18	371.145,18
IR devido base rec. Bruta e Acrésc ou Bal. Susp./Redução	10.085,97	10.085,97
IR a pagar	379.467,28	-381.231,15

DARF fls. 522:

Principal: R\$ 760.609,43

Multa + Juros: R\$ 666.904,31

Total: 1.427.602,74

No entanto, entendeu, a Autoridade Fiscal, que, da forma como posto na DIRPJ 2006/2005, não existiu saldo negativo a ser transportado para o ano-calendário seguinte, mas sim, imposto a pagar, apesar do recolhimento realizado por meio do DARF acostado às fls. 522.

Com relação ao ano-calendário 1996, também a Recorrente valeu-se da liminar que autorizava a compensação acima do limite legal de 30%. No entanto, após a cassação do provimento jurisdicional, a Recorrente promoveu o recolhimento da diferença do imposto devido por meio do DARF acostado às fls. 523, anotando como principal o valor de R\$ 154.472,71. Este recolhimento equivale à apuração extraída da DIPJ, nos seguintes termos:

DIPJ Consulta fls.	AC 1996
Lucro real	1.680.359,38
Limite legal	30%
Compensação	504.107,81
Lucro após comp	1.176.251,57
Declarado	558.360,73
Diferença	617.890,84
IR 15% + adic. 10%	154.472,71

No ano-calendário de 1997, a Recorrente realizou a compensação das estimativas devidas valendo-se dos créditos de saldo negativo dos anos-calendário de 1995 e 1996. No entanto, a Autoridade Fiscal entendeu pela inexistência do direito creditório relativo ao ano-calendário de 1995, posto que a DIRPJ, mesmo a retificadora, apontava imposto a pagar, e não saldo negativo.

Referida contabilização acabou por impactar a constituição dos saldos negativos objeto da restituição, relativos aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Tenho para mim que, a princípio, os valores recolhidos pela Recorrente, relativo aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, ainda que realizados a posteriori, no ano de 1999, não podem ser ignorados na composição dos respectivos saldos negativos.

A título de exemplo, veja-se que, com relação ao ano-calendário de 1995, a Recorrente promoveu o recolhimento do imposto de renda apurado, no valor de R\$760.698,43, resultando numa diferença a maior, a título de imposto de renda, de R\$379.467,28, passível de restituição. Não pode, neste sentido, a Autoridade Fiscal, simplesmente ignorar os pagamentos realizados pela contribuinte, como forma de indeferir o reconhecimento do direito creditório, sob pena de enriquecimento indevido do Estado. Veja-se:

AC 1995	DIPJ fls. 315
IRPJ	482.033,97
Adicional	278.664,43
IRPJ total	760.698,43
IRRF	(371.145,18)
Estimativas	(10.085,97)
Pagamento DARF fls. 522	(760.698,43)
Imposto de renda devido	(379.467,28)

Vejo que a Recorrente, quando da cassação da liminar que lhe autorizava a dedução de prejuízos em montante superior a 30%, buscou retificar a sua escrituração e promover o recolhimento do imposto de renda devido – e o fez, por certo, em montante

superior ao que seria devido. Isso é reconhecido na decisão recorrida que afirma que o recolhimento efetuado às fls. 522 liquidou o imposto de renda devido a partir da cassação da liminar, mas não dá solução acerca da diferença, em favor da Recorrente, do recolhimento realizado a maior referente aquele ano-calendário.

Veja-se: em 1999, quando cassou-se a liminar, se a Recorrente tivesse recolhido apenas a diferença do imposto devido no ano-calendário 1995, deduzido o IRRF e as estimativas, teria de retificar a sua escrituração também do ano-calendário 1997, posto as estimativas de 1997 haviam sido pagas, parcialmente, com o crédito apurado no ano-calendário 1995. Preferiu a Recorrente, assim, pagar a integralidade do imposto de renda de 1995, em dinheiro, permitindo, assim, a manutenção do saldo negativo compensado no ano-calendário 1997. E assim por diante, com relação aos anos-calendário seguintes. E eu não vejo nenhuma ilegalidade nesse procedimento, ainda que, no meu sentir, tenha sido mais oneroso ao próprio contribuinte.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente feto em diligência, com o seguinte objetivo:

seja identificada a disponibilidade dos DARF's apresentados pela Recorrente, imputando os mesmos aos respectivos anos-calendário as quais fazem referência

seja apurado o saldo negativo dos anos-calendário analisados no presente processo, levando-se em consideração os pagamentos realizados com imputação em referidos anos-calendário;

seja apurada a existência do direito creditório cuja restituição é pleiteada neste feito, levando-se em consideração o valor encontrado nos itens anteriores;

3) seja formalizado relatório conclusivo da diligência;

4) seja promovida a notificação do contribuinte acerca do resultado da diligência.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/08/2011 10:36:33.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 09/08/2011 e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0520.11351.ZZ93**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**52AFE5D050DD60515EC1D34DF3296DC01CCEED85**